



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido de abertura de procedimento de contratação em tela, conforme Memorando nº 389/2025/SESAU-GEComp (0052747441) **fica autorizada** a abertura e o prosseguimento do pleito para as demais instruções processuais que ainda se faz necessário, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **devendo a contratação vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.**

Determino aos setores responsáveis que elejam a forma legal e mais eficiente para a efetivação da contratação, e, sendo o caso de contratação direta, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, submeta o feito à apreciação e manifestação prévia do setor jurídico quanto à legalidade do feito. Somente poderá se efetivar qualquer contratação, se os procedimentos levados a feito forem considerados legais e aprovados pelo órgão de assessoria jurídica competente

(Assinado Eletronicamente)

MICHELLE DAHIANE DUTRA

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia

SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE DAHIANE DUTRA**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 15/04/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059304696** e o código CRC **03FBB2EB**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ANÁLISE

Análise nº 149/2025/SESAU-NAP

**PRÉVIA A HOMOLOGAÇÃO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO/RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE.**

Processo nº: 0036.017798/2025-88

1. DA ANÁLISE

A presente análise tem por objetivo sintetizar/apresentar as principais informações produzidas nos autos do processo, pelos agentes públicos designados pela autoridade competente da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

2. DA IDENTIFICAÇÃO

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.

Requisitante: Subdiretoria Administrativa Financeira e Orçamentária.

3. DA BASE LEGAL

Lei 14.133/2021, artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física

ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Seção II Da Inexigibilidade de Licitação do Decreto 28.874/2024, Art. 82, 83, 84, 85 e Parágrafo único. Vejamos:

Art. 82. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - elaboração de Estudo Técnico Preliminar contendo, dentre outros aspectos, a avaliação fundamentada acerca da vantagem da opção pela locação ou pela compra do imóvel;

II - justificativa fundamentada acerca das razões pelas quais as características das instalações e/ou da localização do imóvel o tornam singular, único apto a satisfazer a necessidade administrativa;

III - certificação, pelo setor competente, da inexistência de imóveis públicos estaduais vagos e disponíveis que atendam às necessidades administrativas;

IV - laudo de avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e às normas de acessibilidade e segurança pertinentes, e do prazo de amortização dos investimentos;

V - apresentação dos documentos de habilitação do contratado e comprovação da titularidade do bem.

Art. 83. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 84. O Estudo Técnico Preliminar voltado às contratações por inexigibilidade de licitação deverá conter a prévia definição da necessidade administrativa e conter a análise sobre a inexistência de outras soluções no mercado que sejam aptas a atender a demanda. Quinta-feira, 25 de janeiro de 2024 Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/19760> Diário assinado eletronicamente por EDUARDO FELIPPE ALMEIDA DOS SANTOS - Diretor, em 25/01/2024, às 14:14 Rondônia, ed. 17 - 25

Art. 85. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a

preferência por marca específica.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

4. DA FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Vale observar o que foi dito acima, em especial na questão do cabimento da emergência ou da sua possibilidade de caráter ficto.

A jurisprudência tem entendido que frustrar a licitude do processo licitatório e dispensá-lo indevidamente constituem não apenas atos de improbidade, mas também crime previstos no Código Penal, à vista da modificação trazida pela Lei 14.133/2021, a partir de 1º de abril de 2021.

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Nos casos da emergência ficta, os gestores podem ser penalizados não pela contratação em si, mas pela eventual omissão em tomar providências para regularizar o serviço contratado por meio de uma contratação licitada.

Portanto, recomenda-se cautela ao Gestor ao realizar a dispensa de licitação, de modo a sempre buscar tomar providências para que os serviços sejam prestados de forma licitada.

No caso de emergência ficta, considerando os trâmites internos adotados pela Secretaria, remete-se cópia do feito à SESAUCOARE, unidade da Secretaria específica para investigação destas situações.

5. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

ART. 72 DA LEI FEDERAL 14.133/2021;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. DO OBJETO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAUCOARE, visando a contratação de empresa, objetivando a participação dos servidores mencionados no curso "Contrato de Gestão: planejamento, celebração, execução e prestação de contas", realizado pelo Grupo Orzil, sendo 5 (cinco) servidores de forma presencial, nos dias 15 e 16 de maio de 2025, na cidade de Brasília/DF.

7. DA AUTORIZAÇÃO DO GESTOR DA PASTA

Juntou-se aos autos na data de 15 de abril de 2025, a Autorização (ID-0059304696) para o prosseguimento do pleito.

Destaca-se que o Gestor condiciona que para as demais instruções processuais, que ainda se faz necessário, fica os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Publicas.

Devendo-se considerar o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **devendo a contratação ser vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.**

8. **DOS DOCUMENTOS BALIZADORES APENSADOS AOS AUTOS**

- Documento de Oficialização de Demanda (0059252463);
- Autorização (0059304696) - Autorizo exarado pela autoridade competente;
- Informação nº 1592/2025/SESAU-NPPS (0059294110);
- Declaração de Dispensa ETP e Matriz de Risco (0059449320);
- Carta de Exclusividade (0059196220);
- Justificativa de Notoriedade (0059467378);
- Comprovação de Preços Praticados com o Mercado (0059546693);
- Proposta Descritiva do Objeto (0059196215);
- Termo de Referência (0059478197) - Autorizado por autoridade competente;
- Publicação da Dispensa Eletrônica no PNCP (0059734778);
- Análise dos Documentos de Habilitação (0059547642) - Realizado por equipe técnica ou comissão porcariada;
- Justificativa da Contratação (0059553521);
- Parecer Juridico Referencial Nº 2/2024/PGE-GAB (0059552002);
- Despacho (0059656703) - Resposta ao apontamento do Parecer Referencial;
- Checklist (0059552268);
- Declaração (0059552241);
- Solicitação de Homologação do Certame (0059656703).

9. **DOS APONTAMENTOS DO PARECER**

Parecer Juridico Referencial Nº 2/2024/PGE-GAB (0059552002)	
APONTAMENTOS	RESPOSTA - Despacho (0059656703)
Referente a aplicabilidade do Parecer Referencial restrita à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021).	Informamos que foram juntados aos autos Declaração (0059552241), Declaração - Dispensa do ETP e Matriz de Risco (0059449320) Checklist (0059552268) e Justificativa (0059553521) em atendimento aos critérios referidos no Parecer Referencial nº 2/2024/PGE-GAB (0059552002), restando atendidos e apto para prosseguimento da contratação.

10. DO VALOR DO OBJETO

Tabela de apresentação de valores:

TABELA DE APRESENTAÇÃO DE VALORES						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	EMPRESA/CNPJ	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Contratação de empresa, objetivando a participação dos servidores mencionados no curso "Contrato de Gestão: planejamento, celebração, execução e prestação de contas", realizado pelo Grupo Orzil, sendo 5 (cinco) servidores de forma presencial, nos dias 15 e 16 de maio de 2025, na cidade de Brasília/DF.	Orzil Consultoria e Treinamento Ltda CNPJ: 21.545.863/0001-14	Vaga	05	R\$ 4.347,00	R\$ 21.735,00
TOTAL						R\$ 21.735,00

Conforme Proposta (0059196215) e Item n.º 3 do Termo de Referência ID-(0059478197).

Uma vez que restou comprovado que o valor ofertado é compatível com o do mercado, conforme ID-(0059478197), podemos constatar que o fornecedor não ofertou valor exorbitante para contratação com o Estado.

Para registro:

O valor Total da contratação é de R\$ 21.735,00 (vinte e um mil setecentos e trinta e cinco reais).

11. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Conforme Termo de Referência (0059478197) e Parecer 257 (0059547642):

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Fora anexado aos autos os Documentos de Habilitação Jurídica (0059546364), constando o que segue:

1. Contrato Social (fls. 1-14);
2. Documentos dos responsáveis da empresa (fl. 15);

DA HABILITAÇÃO FISCAL

Fora anexado aos autos os Documentos de Habilitação Fiscal (0059546364), constando o que segue:

- 1. Cartão CNPJ (fl. 16) - Ramo de atividade ok;
- 2. Certidão Federal Negativa (fl.17) - válida até 24/08/2025;
- 3. Certidão Negativa Estadual (fl.18) - válida até 08/05/25;
- 4. Certidão Negativa Municipal (fl.18) - válida até 08/05/25;
- 5. Certificado de Regularidade do FGTS (fl.19) - válida até 13/05/25;
- 6. Certidão Negativa CAGEFIMP (fl. 20) - válida até 24/05/25;
- 7. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU (fl. 21) - válida.

DA HABILITAÇÃO TRABALHISTA

Fora anexado aos autos o Documentos de Habilitação Trabalhista (0059546364 fl. 22 - válida até 24/08/25), que em consulta está devidamente regular com suas obrigações trabalhistas.

DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

- 1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial - TJDFT (0059546364 fl. 23) - válida até 17/05/2025.

DAS DECLARAÇÕES

Fora anexado aos autos a(s) Declaração(ões) para Habilitação (0059546364), constando o que segue:

- 1. Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal (fl. 24);
- 2. Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (fl. 25);
- 3. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal (fl. 26);

12. DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, após analisados os autos do Processo de **Dispensa de Licitação em Razão da INEXIGIBILIDADE**, com fulcro no artigo 74, inc. III, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), em consonância com os termos contidos no TR (ID-0059478197) e Parecer Jurídico Referencial Nº 2/2024/PGE-GAB (0059552002).

Tendo em vista a apresentação do Documento de Verificações (ID-0059552268), proposto pela Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU, conforme Anexo I do referido parecer.

A apresentação da Análise das Propostas e Documentos (ID-0059547642), através do qual extraímos, a relação de documentos condicionantes, necessários para a Habilitação das empresas. Bem como se verifica que toda a documentação apresentada pelas empresas, até a presente data (**30 de abril de 2025**), teve sua **veracidade** e **validade** comprovada e aceita pela equipe técnica responsável.

Pugnamos pelo prosseguimento para a elaboração do Termo De Homologação.

Ressaltamos que os documentos que instruem o processo, bem como as declarações e informações trazidas para os autos, são de inteira responsabilidade daqueles que as produziram.

Em complemento, informamos abaixo a empresa vencedora da supramencionada na Dispensa de Licitação:

ORDEM	EMPRESA	CNPJ	CERTIDÕES	ID. DA PROPOSTA.	SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO

1	Orzil Consultoria e Treinamento Ltda	21.545.863/0001- 14□□	(0059546364)	(0059196215)□	(0059656703)□
---	---	--------------------------	--------------	---------------	---------------

Sendo assim, este Núcleo de Análise Processual - NAP, não tendo evidenciado anormalidades, considera a presente contratação propícia para o prosseguimento a fase de Homologação.

A Homologação da Dispensa, será em razão do **INEXIGIBILIDADE** nos termos do Art. 74, da Lei Federal 14.133/21, que permite a contratação direta em razão da **INEXIGIBILIDADE**, cito;

Art. 74. É dispensável a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Respeitosamente,

VANESSA EZAKI
Assessora Técnica - NAP/CAD/SESAU/RO

BRUNA CABRAL SAIBEL
Técnico Administrativo Operacional da Saúde - NAP/GAD/SESAU/RO

RODRIGO SOUZA DAVID
Gerente - NAP/CAD/SESAU/RO
(Assinado Eletronicamente)

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
Governo do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA CABRAL SAIBEL**, Técnico, em 30/04/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SOUZA DAVID**, Gerente, em 30/04/2025, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059734655** e o código CRC **5C64717A**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0036.017798/2025-88

SEI nº 0059734655



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 0036.017798/2025-88

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, segundo os termos do art. 74 inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/21, torna público a Dispensa de Licitação em razão da **INEXIGIBILIDADE**, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES MENCIONADOS NO CURSO "CONTRATO DE GESTÃO: PLANEJAMENTO, CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS", REALIZADO PELO GRUPO ORZIL, SENDO 5 (CINCO) SERVIDORES DE FORMA PRESENCIAL, NOS DIAS 15 E 16 DE MAIO DE 2025, NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF.**

Em favor da empresa:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA	21.545.863/0001-14	R\$ 21.735,00
VALOR TOTAL		R\$ 21.735,00

Conforme Termo de Referência (0059478197), Justificativa da Contratação (0059553521), Parecer Jurídico Referencial Nº 2/2024/PGE-GAB (0059552002), Motivação da Homologação (0059656703) e Análise n.º 149/2025/SESAU-NAP (0059734655). Publique-se.

AUTORIZAÇÃO

Com base nos autos, conforme disposto no Art. 72, paragrafo único da Lei Federal Nº 14.133/21 e suas alterações, **AUTORIZO** a INEXIGIBILIDADE no valor total de **R\$ 21.735,00 (vinte e um mil setecentos e trinta e cinco reais).**

☐ **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA**
Secretário de Estado da Saúde - SESAU/RO
(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SOUZA DAVID**, Gerente, em 05/05/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE RICARDO OLIVEIRA VIANA, Subgerente**, em 05/05/2025, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA, Secretário(a)**, em 05/05/2025, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059820047** e o código CRC **871A5D0F**.

Referência: Caso responda este(a) Termo de Homologação, indicar expressamente o Processo nº 0036.017798/2025-88

SEI nº 0059820047